



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE
LEI Nº 2.172, DE 2023
(Apensados PL nº 3.366, de 2023 e PL nº 2.718, de 2024)

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo revogar o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes e alterar o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatório a concessão de gratuidade a pessoa com deficiência e seu acompanhante para efetivar o direito à cultura, esporte, turismo e lazer.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015.

Art. 3º O §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

§7º Fica assegurado o acesso gratuito da pessoa com deficiência e seu acompanhante nos locais, eventos e similares a que se refere o caput deste artigo. (NR)

Artigo 4º Os ingressos gratuitos disponibilizados com base nesta Lei deverão:

I - ser ofertados de acordo com a capacidade de lotação do local, respeitado o limite de acessos gratuitos ao evento ou espaço a dez por cento da capacidade total.

II - ter uma identificação clara, permitindo a fácil identificação dos beneficiários.



Artigo 5º As pessoas com deficiência deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico, documento de identidade com indicação da deficiência ou qualquer outro meio legalmente aceito.

Artigo 6º Fica vedada a discriminação ou restrição ao acesso de pessoas com deficiência aos eventos culturais e esportivos mencionados nesta Lei, sendo garantido a elas o mesmo tratamento dado aos demais espectadores.

Artigo 7º O não cumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às sanções previstas na legislação vigente.

Artigo 8º Caberá ao poder público, em conjunto com entidades representativas das pessoas com deficiência a divulgação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Revoga-se o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

